

Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

RELATORA: MINISTRA MORGANA DE ALMEIRA RICHA

Agravante: ROSANGELA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Agravada: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

GMLC/ag/mf

VOTO DIVERGENTE

Objeto da AR: violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V) por cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, LV) em razão da ausência de instrução processual; violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); extração dos limites do recurso (CPC/73, arts. 128 e 460 e CPC/2015, arts. 141 e 492).

CASO: assassinato de trabalhadora a bordo de navio de cruzeiro, em território brasileiro (enquanto atracado no Porto de Santos) em 2010 - reclamação trabalhista proposta em 2012, em que a genitora requereu indenizações por danos morais e materiais decorrentes do sinistro.

Sentença da ação matriz: reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 59/71).

Acórdão rescindendo (2014): afastou a incompetência e julgou logo o mérito, condenando a reclamada em R\$ 200.000,00 de danos morais e R\$ 168.000,00 de danos materiais (fls. 72/86).

Acordão da AR no TRT: acolheu o pedido rescisório para "desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, dele se expungindo a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, bem como para determinar a reabertura da instrução perante o juízo de primeiro grau, com o exame dos requerimentos de provas, prosseguindo-se como se entender de direito".

RECURSO ORDINÁRIO da ré: requereu BJG e a reforma para julgar improcedente a ação (fl. 1846).

DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA: reconheceu a "*violação manifesta do art. 5º, LIV e LV, da CF e do art. 515, §3º, do CPC*", conferindo provimento parcial ao recurso apenas para conceder à ré os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 3775/3785).

AGRADO da Ré (fls. 3787/3801).

VOTO DA RELATORA: entendendo tratar-se de "evidente hipótese de restrição ao direito de produção de provas, com atropelo do curso processual, em clara afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, ante a aplicação equivocada da regra do art. 515, § 3º, do CPC", manteve a decisão monocrática

proferida "com esteio no art. 932 do CPC". Assim, **conheceu do agravo e negou-lhe provimento.**

VOTO VISTA

DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO EM 6/10/2017. AÇÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO, 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PLEITO DESCONSTITUTIVO BASEADO NO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 408 DO TST. OJ Nº 97 DA SBDI-II

Peço vênia para divergir da Relatora, com base, necessariamente, em 3 fundamentos: Súmula nº 408 do TST, OJ nº 97 da SBDI-II e Súmula nº 410 do TST.

Extrai-se da decisão rescindenda que a agravante "buscou nesta Justiça Especializada a reparação pelos danos morais e materiais por ela experimentados com fulcro na negligência da empregadora, ou, ainda, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, embasando-se na responsabilidade objetiva", em razão do assassinato de sua filha, Camilla Peixoto Bandeira, na "cabine 3171 do MSC Música, no dia 10 de janeiro de 2010, com sinais de enforcamento em seu pescoço" (fl. 80).

O acórdão rescindendo afastou a incompetência material reconhecida na sentença e, considerando a teoria da causa madura, adentrou no exame do mérito "com espeque no art. 515, § 3º, do CPC e na Súmula 100, VII, TST".

Verifica-se que a decisão rescindenda está fundamentada nos elementos constantes no inquérito policial, como se vislumbra da afirmação de que "**há que se descartar, de plano, a hipótese de suicídio, uma vez que, nos termos do item 31 do inquérito policial (fl. 83), "Todos os pareceres técnicos e médicos chegam à conclusão de que o corpo nunca esteve pendurado, e os ferimentos no pescoço de CAMILLA não foram causados por um lençol".**

E mais, "no item 46 de fl. 87, é afirmado (...) categoricamente que a morte de CAMILLA PEIXOTO BANDEIRA foi consequente à 'ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO DO PESCOÇO, NA MODALIDADE DE ESTRANGULAMENTO COM AS MÃOS, tratando-se de prática tipicamente homicida'.

Assim, concluiu o Colegiado Regional que "não há dúvidas de que a atitude negligente da empregadora contribuiu diretamente para o trágico desfecho da relação empregatícia -- com o óbito de Camilla. Assim, estão presentes o dano, o ato ilícito omissivo e o nexo causal entre esses dois, fazendo jus a autora à respectiva reparação".

A reclamatória matriz foi juntada na sua integralidade nesta ação rescisória, percebendo-se da ata da audiência inaugural que o juiz instou às partes a apresentação do rol de testemunhas (fls. 871/872).

Em seguida, foi renovada a determinação, nos seguintes termos (fl. 875):

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, digam se desejam produzir outras provas, juntando-as e com justificativa hábil, a falta de justificativa acarretará no seu indeferimento.
2. Observe a Secretaria o rol do reclamante às fls. 950.
3. No caso de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado no prazo acima, com os endereços residenciais, sob pena de preclusão. Sendo deferido à prova oral, a parte Interessada deverá diligenciar possível devolução da notificação, requerendo, em tempo hábil, o que for de seu interesse, sob pena de preclusão.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, inclua-se em pauta de instrução/ encerramento.

Cumprindo a determinação, a empresa indicou rol de testemunhas, porém consignou (fl. 883):

3) De partida, a reclamada requer sejam apreciadas as preliminares arguidas em sua contestação.

Com efeito, o exame das questões suscitadas em sede preliminar deve anteceder à instrução de feito, pois impeditivas de seu processamento regular, especialmente aquelas que tratam de incompetência desta Especializada.

Requer a V. Exa. sejam tais preliminares devidamente apreciadas.

Após, conclusos os autos, houve prolação da sentença reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 899/911).

O acórdão rescindendo afastou a incompetência, condenando a reclamada em R\$ 200.000,00 de danos morais e R\$ 168.000,00 de danos materiais (fls. 72/86).

Esclarecidos os atos processuais proferidos na ação matriz, examina-se a pretensão rescisória que veio calcada apenas no art. 966, V, do CPC/2015 (violação à norma jurídica), apontando o autor, de forma específica, ofensa aos artigos 5º, LV e LIV, da Constituição, 141 e 492 do CPC/2015 (128 e 460 do CPC/1973).

De início, destaque-se que o **acórdão rescindendo foi proferido em 5/8/2014** (fl. 86), porém o **trânsito em julgado** somente ocorreu em **6/10/2017** (fl. 95), sob a vigência do CPC/2015, incidindo as hipóteses de rescindibilidade previstas neste diploma legal.

Sob a ótica da violação à norma jurídica, a Súmula nº 408 do TST orienta que *"não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia").* **No**

entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia"".

Porém, não consta na petição inicial indicação expressa de ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC/1973 ou art. 1.013 do CPC/2015. E, apesar de o Desembargador Relator ter considerado a mera manifestação de fls. 1677/1678 como aditamento à inicial, esta ocorreu somente após o exame da tutela de urgência, no qual consignou "Tenho para mim, ademais, que, ao julgar os pedidos sem que causa se encontrasse madura, Turma violou igualmente garantia do devido processo legal, bem como art. 515, §3º do CPC, embora ele acórdão rescindendo tenha feito expressa menção" (fl. 1654).

Assim, não se trata de "aditamento à inicial", mas de mera manifestação que somente veio aos autos por força do indicativo de violação ao art. 515, § 3º, do CPC, expresso na decisão da tutela de urgência.

Basta verificar o pedido constante na referida manifestação: "Destarte, serve-se a Autora da **presente manifestação para expressamente citar o art. 515, § 3º, do CPC/73, também violado pelo acórdão rescindendo**, para que este c. Tribunal se pronuncie acerca da inaplicabilidade do referido dispositivo no julgamento desta Ação Rescisória, cumprindo o prequestionamento da matéria desde a instância originária.

Como bem ensina José Carlos Barbosa Moreira, "o órgão julgador, por seu turno, não pode em caso algum apreciar o pedido de rescisão à luz de outra norma, que o autor se haja abolido de dizer violada. Por mais nítida que seja a violação dessa outra norma, se o órgão julgador rescindir a sentença com base nela, infringirá o art. 128 do Código de Processo Civil; o fundamento da decisão estará fora dos limites da lide, tal qual submetida à cogitação judicial" (Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória, 1987, p. 121).

Por certo, segundo o art. 284 do CPC/1973 (art. 321 do CPC/2015), ao verificar o julgador "que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias".

Todavia, tal dever restringe-se unicamente à hipótese de existência de vício, irregularidade ou defeito na petição inicial, não alcançando a hipótese de "esquecimento" pela parte autora de apontar a causa de pedir que possibilitaria eventual procedência do pedido, sob pena de flagrante violação ao princípio da imparcialidade do juiz da causa, bem como ao princípio da congruência, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

O esquecimento da parte não impediria que, diante da existência de ação rescisória em curso, outra ação fosse proposta fundada agora na violação que a parte entende correta, sem que isso resultasse em litispendência, eis que diferentes as causas de pedir das ações, conforme também ensina Barbosa Moreira (op. cit., p. 121).

O que não pode, como aconteceu no caso, é o juiz, ao verificar "esquecimento", indicá-lo no indeferimento da tutela, sugerindo, de outro modo, à parte que se faça a correção de algo que não é vício da petição inicial e esta apresentar uma simples "manifestação" nos autos para que nova causa de pedir seja apreciada, sem indicar omissão na inicial. Isso não se pode admitir, diante do rigor técnico processual que se exige em ação dessa natureza.

Diante do exposto, entendo que não houve nos autos emenda à inicial a tempo e modo, razão por que mantenho o posicionamento de que, diante do óbice da Súmula nº 408 do TST, não se viabiliza o corte rescisório com fundamento em má-aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, pois ausente na causa de pedir.

Também não se acolhe o pleito rescisório com base na violação ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição, na medida em que a OJ nº 97 da SBDI-II dispõe que "**os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório**".

Ainda em relação à OJ 97 desta Subseção, dos precedentes que formaram a referido verbete extrai-se a seguinte *ratio decidendi*:

"JULGAMENTO EXTRA PETITA . VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Não ocorre julgamento fora do pedido e, via de consequência, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, se a decisão recorrida atende-se aos limites fixados na litiscontestação. A possível deficiência quanto à fundamentação no julgado não caracteriza o vício apontado pela parte, se a matéria apreciada e julgada foi aquela delimitada na petição inicial. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não ocorre violação direta ao preceito constitucional assecuratório do devido processo legal e do direito à ampla defesa - artigo 5º, inciso LV - se é imprescindível o prévio exame da legislação processual de regência, de natureza infraconstitucional. A violação a ensejar o cabimento da ação rescisória deve ser a direta, e não a meramente reflexa. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 877 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decisão da Vara do Trabalho que, em exame de liquidação de sentença, julga extinta a execução, por entender como já quitado o crédito trabalhista, constitui autêntica decisão definitiva, que põe fim ao processo. A reforma desta decisão, em sede de agravo de petição, com o acolhimento dos cálculos apresentados pelos Reclamantes, não afronta o artigo 877 do CPC, porquanto

observada a competência originária da Vara do Trabalho para apreciar a controvérsia. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA. O não-provimento do recurso ordinário da Autora, com a consequente manutenção da improcedência da ação rescisória, demonstra a ausência do requisito do fumus boni iuris, acarretando na improcedência da ação cautelar incidental e revogação da liminar anteriormente concedida" (ROAR-562450-26.1999.5.01.5555, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 02/05/2003). (g. n.)

"1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, passíveis, estes sim, de empolgarem a análise do pleito rescisório. 2. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A REVELIA. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falta de percepção pelo julgador. Ademais, presume não ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à revelia foi debatida na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido" (ROAR-784561-38.2001.5.05.5555, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/09/2002). (g. n.)

"1. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC quando a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a questão já solvida pelo Judiciário, de forma a ofender a coisa julgada, pois não excluiu da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90 no percentual de 84,32%, mas, tão-somente, verificando que o referido percentual, conforme demonstrado no laudo pericial, já tinha sido incorporado no salário dos Reclamantes, manteve a sentença que havia extinguido a execução. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 300 E 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indigitados torna impossível se proceder ao juízo rescindente, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os comandos legais, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O art. art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 300 e 302 do CPC),

incidindo sobre a hipótese o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido" (ROAR-33700-71.2000.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 16/05/2003). (g. n.)

Como se percebe, a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para fins de corte rescisório, deve se esgotar em si mesma, não admitindo exame de norma mais específica ou de ínole infraconstitucional, para se alcançar conclusão de que houve ofensa a tal princípio. Esse é o pilar da OJ 97 desta Subseção.

E é o que parece, com a devida vênia, incorrer no caso concreto, uma vez que para se concluir que houve cerceio de defesa (5º, LV, da CF) se faz necessário incursionar sobre conteúdo de norma infraconstitucional, a saber, o art. 515, §3º, do CPC/1973, o que é vedado à luz da referida orientação jurisprudencial.

Ademais, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de ação rescisória, "não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente".

Eis o precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 319 DO CPC/73, 2º, E, PARÁGRAFO ÚNICO, E, DA LEI 4.717/65, 966, III, DO CPC/2015 E 3º E 8º DA LEI 12.651/2012. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA OFESA AOS ARTS. 966, V E VII, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, o ora agravante ajuizou Ação Rescisória, postulando a desconstituição de acórdão que, por sua vez, julgara procedente o pedido em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo busca a reparação de danos ambientais. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos arts. 319 do CPC/73, 2º, e, parágrafo único, e, da Lei 4.717/65, 966, III, do CPC/2015 e 3º e 8º da Lei 12.651/2012, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art.

1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.V. Quanto à alegada ofensa ao art. 966, VII, do CPC/2015, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada" (STJ, AgInt no AREsp 2.226.563/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2023). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.252.454/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2023; AR 6.966/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023.VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2023), de modo que "a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (STJ, AR 6.826/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).VII. No caso, o julgamento antecipado da Ação Civil Pública, mantido pelo acórdão rescindendo, não configurada violação manifesta à norma jurídica, pois é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente"** (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.645.635/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.347.703/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2019.VIII. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.058.349/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Entendo ainda que configurado o óbice da Súmula nº 410 do TST, na medida em que o acórdão expressamente consigna que "restou comprovada, também, como já dito alhures, a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da apelada pelos abalos morais experimentados pela autora em virtude do óbito de sua filha, configurando o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil".

Firmada essa premissa fática, que se encontra acobertada pela autoridade da coisa julgada, e que foi fixada após exaustivo exame da prova documental produzida, não há como ultrapassar a barreira da imutabilidade da coisa julgada.

Dessa forma, não se viabiliza eventual reabertura da fase probatória, quando o convencimento do julgador se encontra claro e expresso e foi externado após exame exauriente do caderno probatório produzido na ação matriz.

No tocante à violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015, aduz o recorrente que "*deveria a 5º Turma ter se limitado a conhecer do recurso e julgar apenas e tão somente a questão relativa à competência, mas jamais ter adentrado no mérito dos pedidos, que sequer foram analisados em primeira instância, não tendo sido objeto do Recurso Ordinário*".

Dispõe o art. 141 do CPC/2015 que "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*".

Por sua vez, o art. 492, *caput*, do mesmo diploma legal fixa que "*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Os dispositivos indicados fixam as balizas de atuação do julgador, que deve se limitar aos termos propostos pelas partes na lide, sob pena de incorrer em julgamento *extra, ultra ou infra petita*.

Tratando-se da esfera recursal, vige o efeito devolutivo em profundidade do recurso, porém o autor não trouxe o art. 1.013 do CPC/2015 ou mesmo o art. 515, § 3º, do CPC/1973, como embasamento de sua pretensão rescisória.

Como já consignado, o pedido rescisório calcado em violação à norma jurídica não admite a aplicação do princípio "*iuria novit curia*".

Do exposto, reiterando as vênias à Ministra Relatora, dou provimento ao agravo para julgar improcedente a ação rescisória.

É como voto.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministra LIANA CHAIB
Vistora